

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

ALANA CARLA DE ALENCAR ARRIEL VILELA

**LIBERDADE DE CRENÇA E A ORIENTAÇÃO RELIGIOSA PARA INTERNOS
APRENDIZES EM INSTITUIÇÃO CONFSSIONAL: O CASO SOCIEDADE
AMIGOS DE MENINOS, MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES DE
RUBIATABA - SAMMAAR**

RUBIATABA

2016

ALANA CARLA DE ALENCAR ARRIEL VILELA

**LIBERDADE DE CRENÇA E A ORIENTAÇÃO RELIGIOSA PARA INTERNOS
APRENDIZES EM INSTITUIÇÃO CONFSSIONAL: O CASO SOCIEDADE
AMIGOS DE MENINOS, MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES DE
RUBIATABA - SAMMAAR**

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, sob a orientação da Professora Mestra Gloriete Marques Alves Hilário, como requisito parcial para aprovação e integralização do curso.

RUBIATABA

2016

ALANA CARLA DE ALENCAR ARRIEL VILELA

**LIBERDADE DE CRENÇA E A ORIENTAÇÃO RELIGIOSA PARA INTERNOS
APRENDIZES EM INSTITUIÇÃO CONFSSIONAL: O CASO SOCIEDADE
AMIGOS DE MENINOS, MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES DE
RUBIATABA - SAMMAAR**

Monografia apresentada ao curso de direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, sob a orientação da Professora Mestra Gloriete Marques Alves Hilário, como requisito parcial para aprovação e integralização do curso.

Aprovada em 28 de junho de 2016.

Nota: _____

Orientadora:

Professora Ms. Gloriete Marques Alves Hilário
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador:

Professor Ms. Márcio Roberto da Costa Barbosa
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador:

Professor Ms. Marcelo Marques de Almeida Filho
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu amigo Deus que, embora algumas vezes eu não perceba, está ao meu lado sempre;

Aos meus pais, Eneida Carla e Luismar Arriel pelos exemplos, compreensão e amor constantes... Também pelo chá de cadeira (risos). Só eles entenderão;

Ao meu irmão Fernando Alencar pela companhia;

Ao Tio Jáder Macêdo pelo carinho e pelos sábios conselhos que me acompanharam desde a infância, bem como pela companhia na degustação de queijo, cural e boa música;

Ao Tio Marcelo Macêdo pelo carinho e a disponibilidade em servir no que é preciso, desde sempre;

Aos meus avós Antônio Vilela e Edejam Peixoto de Alencar pelo simples fato de existirem;

Ao Monsenhor Vanildo Fernandes da Mota pelo incentivo e exemplo de entusiasmo contagiante. Ele é doido. É isso que quero dizer. Mas é doido de Deus;

À tia Delva Terezinha e à tia Geni Macêdo pelo carinho e preocupação para comigo;

Aos amigos de caminhada, Marcos Antônio, Mary Ângela, Núbia Aparecida;

Aos amigos da Delegacia de Polícia de Rubiataba/GO;

Aos amigos do Fórum da Comarca de Rubiataba/GO;

À Dona Santana, que conheci no finalzinho do curso, mas ainda assim, com sua simplicidade, transmitiu alegria para todos do “puxadinho” (nome dado às salas do prédio anexo à FACER e que ninguém gostava);

Aos demais amigos, alguns da Faculdade, outros da Igreja, outros do trabalho. Gostaria de nomeá-los todos aqui, porém, não me arrisco, são todos importantes e não quero cometer nenhuma omissão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Gloriete Marques Alves Hilário pela disponibilidade com a orientação desta monografia;

Ao professor Valtecino Eufrásio Leal pelos debates originários deste estudo monográfico;

Ao professor Cláudio Kobayashi pela transmissão de seu conhecimento durante a produção deste trabalho;

À amiga Vanessa Rosa pela colaboração na produção dos últimos detalhes deste estudo;

Às bibliotecárias da FACER, Sebastiana, Luzia e Cristina, que fazem questão de atender a todos muito bem (e não é por mera obrigação).

À Mariele, que se disponibilizou a corrigir detalhes preciosos da formatação deste trabalho.

“A ciência sem religião é manca, a religião sem a ciência é cega”.
Albert Einstein

RESUMO

Por intermédio de pesquisas bibliográficas e documentais pretendeu-se, no trabalho monográfico em comento, estudar o princípio da liberdade de crença e, conseqüentemente o princípio da dignidade da pessoa humana, junto às denominadas Instituições Confessionais, especialmente à Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba - SAMMAAR, para analisar a observância de tais princípios, por parte desta instituição confessional. A pesquisa ainda permeou pela conceituação do termo confessionalidade e caracterizou a SAMMAAR como instituição confessional, por meio da análise do seu ato constitutivo bem como pelo seu regimento interno. Discutiu-se, ainda, sobre a possibilidade de a característica da confessionalidade da SAMMAAR mitigar o direito à liberdade de crença das crianças/adolescentes acolhidos pela instituição. Diante de tal mitigação ponderou-se os princípios colidentes com a técnica de Alexi (2008).

Palavras-chave: Crença; Dignidade; Liberdade; Princípio.

ABSTRACT

By bibliographic researches and document was intended, in this monographic paper, study the principle of liberty of belief and, consequently the principle of dignity of human person, together to the named Institutions Confessional, especially to the Friends Society of Boys, Girls and Teenagers Apprentices of Rubiataba – SAMMAR, to analyze the observance of these principle, by this confessional institution. The research still was permeated by the conception of the term of confessionality and characterized the SAMMAR as confessional institution, by the analysis of its constitutive act as well as, by its internal regiment. Was discussed , yet, about the possibility of the characteristic of the confessionality of the SAMMAR mitigate the right to the liberty of belief of the children/teenager accepted by the institution. Faced with such mitigation, was considered the conflicting principles with the Alexi's technique.

Keywords: Belief; Dignity; Freedom; Principle.

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo.
CF	Constituição Federal.
LDB	Lei de Diretrizes de Bases da Educação.
ONU	Organização das Nações Unidas.
SAMMAAR	Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
2.1 Da proteção à liberdade de crença.....	18
3 A CONFSSIONALIDADE DA SAMMAAR.....	21
3.1 Do conceito de confessionalidade e da caracterização da SAMMAAR	21
3.2 A confessionalidade como mitigação do direito à liberdade de crença.....	23
4 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COLIDENTES	25
4.1 A colisão de princípios constitucionais	25
4.2 A técnica de alexy para a ponderação	26
4.3 Análise da possibilidade de ponderação no caso SAMMAAR.....	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS	31
APÊNDICE A – Entrevista com a secretária e coordenadora de projetos da SAMMAAR.....	33
APÊNCIDE B – Termo de consentimento para a entrevista com a secretária e coordenadora de projetos da SAMMAAR	34
ANEXO A – Estatuto social da SAMMAAR	35
ANEXO B – Regimento interno da SAMMAAR	47

1 INTRODUÇÃO

O estudo desenvolvido por meio desta monografia procurou investigar acerca da Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba - SAMMAAR, no que tange à inobservância do princípio da liberdade de crença e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana, ambos previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que se trata de instituição confessional com a finalidade assistencial aos menores em situação de desamparo por parte da família natural.

O objetivo geral deste trabalho monográfico foi pesquisar sobre a Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba - SAMMAAR -, com o fito de investigar acerca da inobservância, por parte desta instituição confessional, do princípio da liberdade de crença e conseqüentemente do princípio da dignidade da pessoa humana, ambos disciplinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os objetivos específicos consistiram em investigar acerca dos direitos fundamentais, especialmente no referente à liberdade de crença em um país laico e conhecer sua valoração frente aos principais direitos figurados no capítulo dos direitos individuais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, para esse fim, um dos referenciais teóricos utilizados foi Alexi (2008).

Pretendeu-se levantar dados na própria SAMMAAR - Sociedade Amigos Meninos Meninas Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba, mediante revisão de seu ato constitutivo e regimento interno, para averiguar a observação ao direito fundamental à liberdade de crença e, em consequência, a dignidade humana, e eventuais colisões destes princípios no caso concreto.

Por fim, também se almejou estabelecer indagações a respeito da ponderação entre princípios eventualmente colidentes, bem como a posição de precedente absoluto do princípio da dignidade da pessoa humana, desaguando, assim, na possibilidade de encontrar a “coisa certa a se fazer”, baseando-se na doutrina de SANDEL (2015).

Destarte, o problema que norteou esta monografia consistiu na seguinte indagação: O princípio da liberdade de crença, e conseqüentemente a dignidade humana estabelecidos na Constituição Federal de 1988, são respeitados na Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba - SAMMAAR -, enquanto instituição confessional?

Utilizou-se no desenvolvimento desta monografia, o método dedutivo consistente em “tirar uma verdade particular de uma verdade geral na qual ela está implícita” (GALLIANO, 1979, p.39). Partiu-se, deste modo, de princípios já conceituados e, portanto, conhecidos no plano geral, para desaguar em um caso concreto desconhecido, ou seja, ainda não estudado pela lente jurídica, especialmente no referente ao princípio da liberdade de crença, previsto na CF/88, mas que foi objeto do presente estudo.

Foi empregada, no tipo de pesquisa, a abordagem qualitativa, com natureza aplicada. Igualmente, lançou-se mão da pesquisa exploratória quanto ao seu objetivo, sendo esta destinada a tornar mais explícito o problema e descobrir intuições (GIL, 2002, p. 41). E, quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho monográfico foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas, ou seja, “com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44), tais como obras de Alexi (2008) e Sandel (2009), bem como sites jurídicos e revistas especializadas, a exemplo do *Âmbito Jurídico* e *Consulex*; também foi utilizada a pesquisa documental, cujos passos são os mesmos da pesquisa bibliográfica, com a particularidade de que “as fontes são muito mais diversificadas e dispersas” (GIL, 2002, p. 46).

Justificou-se este estudo porquanto qualquer crença religiosa merece respeito. Igualmente, merece proteção a ausência de religião, frente ao Estado laico. A liberdade de crença é direito humano consagrado em pactos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 e assinada pelo Brasil no mesmo ano.

Ainda, mereceu guarida a dignidade da pessoa humana, princípio aplicável a qualquer ser com a característica humana, independentemente do lugar onde esteja, da crença que segue, da cor, sexo, costumes, ideais ou qualquer outra característica que lhe seja peculiar.

Além do mais, o estudo do princípio da liberdade de crença como um corolário do princípio da dignidade humana não é amplamente pesquisado e, por mais ínfima que pareça a sua importância, ela se apresenta, ao se tomar conhecimento de que a religião é uma necessidade social e sua análise “torna-se necessária tendo em vista sua presença ativa nas relações e funções sociais. Esta atuação ocorre principalmente diante das idiossincrasias que permeiam a vida humana” (FERREIRA, 2012).

Para alcançar os resultados pretendidos com este estudo, abordou-se, no primeiro capítulo, a dignidade da pessoa humana, mediante noções históricas e conceituais apresentadas pelo ordenamento jurídico e doutrinas diferentes, bem como se elegeu a

concepção que melhor se adequou ao caso estudado, para trabalhar ao longo da monografia. Ainda no primeiro capítulo, tratou-se de noções gerais acerca da liberdade de crença e o âmbito de sua aplicabilidade. Estas noções trouxeram maiores possibilidades de aplicação ao caso concreto ao final do estudo.

No capítulo segundo abordou-se a confessionalidade da SAMMAAR, mediante conhecimentos iniciais sobre confessionalidade e a caracterização da instituição como uma entidade confessional, para, então, confrontar tais informações com o primeiro capítulo e chegar ao desenlace no último capítulo.

No último capítulo, enfim, confrontou-se as informações obtidas para, então, perpetrar a ponderação dos princípios colidentes, partindo do esclarecimento dos princípios colidentes, da compreensão da técnica da ponderação de Alexi (2008) para, finalmente, chegar à análise da possibilidade de ponderação de tais princípios no caso da SAMMAAR.

2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Esgrimir acerca do princípio da dignidade da pessoa humana é tarefa árdua e trata-se de assunto bastante amplo, portanto, seria utopia tentar esgotar o tema em apenas um capítulo monográfico. Contudo, em uma tentativa de síntese, trar-se-á para início de discussão alguns conceitos, características e debates a respeito do princípio em questão, a fim de conhecer sua essência e atribuir-lhe a função de esteio para as argumentações seguintes.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser encontrado em âmbitos distintos, em vários ordenamentos, tanto nacional, quanto internacional, o que remete à conclusão de que ele possui raízes profundas na história da humanidade. Remete a sua precoce origem jurídica a idade média, período em que foi elaborada a Magna Carta, assinada pelo Rei João Sem Terra, no ano de 1.215 (LENZA, 2012), consagrando, portanto, as primeiras normas de direitos humanos.

Tais normas foram impulsionadas na Declaração de Virgínia de 1.776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1.789 e passaram a ser perseguidas pelos povos a partir de então, uma vez que, nesta época, o oriente sofria os atentados contra a humanidade, em evidente desrespeito aos direitos humanos. Os direitos humanos e conseqüentemente a dignidade da pessoa humana amadureceram e consolidaram-se, porém, somente após a segunda guerra mundial, em 10 de dezembro de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DEL' OLMO, 2009).

Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 97) segue o mesmo raciocínio ao notar que:

A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 explicitou o reconhecimento da pessoa humana, onde quer que ela se encontre e trouxe como único requisito a condição humana para titularizar os direitos nela previstos. Extrai-se, dessa maneira, como núcleo de todos estes direitos conquistados, a dignidade da pessoa humana, princípio universal utilizado, inclusive, como referência para resolver conflitos e colisões entre normas.

Piovesan (2012, p. 204), no mesmo sentido, ensina que:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura como o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana).

Destaque-se, portanto, o caráter universal e inalienável da dignidade humana que começou a ganhar impulso com a Declaração Universal cujo preâmbulo considerou que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

As informações até agora colacionadas neste trabalho tem o objetivo de firmar a importância e o caráter universal do princípio da dignidade da pessoa humana e destacar que qualquer ser com a condição humana deve ser respeitado como tal em qualquer lugar. A partir desta conclusão, surgem indagações acerca do valor jurídico da Declaração Universal, motivo pelo qual se traçará breves comentários a esse respeito.

A Declaração Universal foi adotada pela Resolução n. 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas (CASTILHO, 2012, p. 119). A partir daí é necessário esclarecer que uma Resolução não possui força de lei, uma vez que não é um tratado. “O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU, particularmente nos arts. 1º (3) e 55” (PIOVESAN, 2012, p. 210-211).

Porém, como o Direito é uma ciência dialética, existem posições contrárias de autores que defendem a força jurídica vinculante da Declaração. Piovesan (2012, p. 212) comenta sobre as posições contrárias e explica que:

Há, contudo, aqueles que defendem que a Declaração teria força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direitos, apresentando, assim, força jurídica vinculante. Para essa corrente, três são as argumentações centrais: a) a incorporação das previsões da declaração atinentes aos direitos humanos pelas Constituições nacionais; b) as frequentes referências feitas por resoluções das Nações Unidas à obrigação legal de todos os Estados de observar a Declaração Universal; e c) decisões proferidas pelas Cortes nacionais que se referem à Declaração Universal como fonte de direito. Nessa ótica, por exemplo, a proibição da escravidão, do genocídio, da tortura, de qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante e de outros dispositivos da Declaração consensualmente aceitos assumem o valor de direito costumeiro internacional ou princípio geral do Direito Internacional, aplicando-se a todos os Estados e não apenas aos signatários da Declaração.

O importante aqui é entender que o Brasil é signatário de tal Declaração e, portanto, em âmbito nacional a dignidade da pessoa humana foi acolhida. Desta forma, independentemente do valor jurídico de tal norma internacional, em âmbito interno ela deve ser respeitada, uma vez que é fundamento basilar de todo o ordenamento, conforme se verá.

Fazem-se conveniente, neste íterim, breves comentários acerca da distinção entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, as quais serão frequentemente utilizadas neste trabalho monográfico. Não há grandes dificuldades na compreensão de tais expressões. Os direitos humanos são assim denominados quando recebem tratamento internacional, enquanto os direitos fundamentais têm a mesma essência, porém, são ratificados e positivados constitucionalmente por determinado Estado. Canotilho (1998, p. 259) explica:

As expressões ‘direitos do homem e direitos fundamentais’ são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantido e limitado espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Desta maneira, ao trazer à baila a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o direito de vários povos são discutidos em âmbito internacional e, entendidos, portanto, como direitos humanos. Influenciada pela Declaração Universal de 1948, a Lei Fundamental Alemã de 1949, segundo Castilho (2012, p. 193), consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Alemã, o que elucida a expressão ‘direitos fundamentais’, uma vez que vige em uma ordem jurídica específica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também acolheu o princípio da dignidade da pessoa humana e o atribuiu, inclusive, o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, consagrado pelo seu art. 1º, inciso III. É, portanto, considerado esteio da Constituição de 1988 e direito fundamental positivado por ela, do qual decorrem inúmeros outros princípios, inclusive o direito à liberdade de crença, do qual se tratará adiante.

São diversas as acepções acerca da dignidade da pessoa humana que podem sofrer variações culturais e por isso, é necessário discorrer acerca das possíveis divergências observadas pela história e pelos doutrinadores do assunto.

Na Grécia, por exemplo, na Idade Antiga, a dignidade humana era relativizada ante a necessidade dos escravos que, segundo Aristóteles (1988), eram os homens nascidos para a servidão. Conforme o raciocínio do autor, “pelas leis da natureza, há homens feitos para a liberdade e outros para a servidão, os quais, tanto por justiça quanto por interesse, convém que sirvam” (ARISTÓTELES, 1988, p. 16). Assim, os escravos eram considerados alheios à dignidade da pessoa humana (CASTILHO, 2012).

Ao evoluir da história, aflorou também o conceito de dignidade humana que, na Idade Média, à luz das ideias de São Tomás de Aquino e com o pensamento clássico e o cristianismo, passou a ter uma abordagem teológica e, portanto, a se ligar “ao fato, descrito biblicamente, de ter sido o homem criado à imagem e semelhança de Deus” (CASTILHO, 2012, p. 191).

Na Idade Moderna, estudiosos como Pico Della Mirandola e Francisco de Vitória, iniciaram discussões diferentes da abordagem teológica da Dignidade Humana. Assim, “a laicização da concepção de dignidade da pessoa humana veio apenas com o pensamento jus naturalista, nos séculos XVII e XVIII. Não havia mais a necessidade de ser cristão: bastava ser humano para ser considerado digno” (CASTILHO, 2012, p. 192). No viés do pensamento jus naturalista, destacou-se Pufendorf (*apud* CASTILHO, 2012, p. 192) que:

Fundamentando seu pensamento na natureza social do ser humano, [...] afasta a origem divina da dignidade, para passar a apontá-la como a liberdade do ser humano de escolher conforme sua razão e agir de acordo com esse entendimento. Como se vê, a evolução dessa concepção está no vínculo da dignidade não à natureza humana, mas à liberdade moral.

Contemporaneamente, o princípio da dignidade humana está ligado exclusivamente à condição humana, ou seja, a dignidade humana é inerente à natureza humana e isso basta para gozar desse princípio e exigir seu cumprimento. À luz da doutrina de Castilho (2012, p. 193):

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa honra; virtude. A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais; econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras.

Segundo o mesmo autor “a dignidade é um valor em si mesmo. E é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna” (CASTILHO, 2012, p. 193). Kant segue esta mesma linha quando argumenta que o

homem “e em geral todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, e não meramente como um meio que possa ser usado de forma arbitrária por essa ou aquela vontade” (KANT, 1785, *apud* SANDEL, 2015, p. 154). É possível concluir, assim, que a dignidade é inerente ao ser humano, portanto, este deve ser respeitado como um fim em si mesmo.

Para entender melhor o raciocínio de Kant (1785, *apud* SANDEL, 2015, p. 155), ele diferencia o respeito à dignidade humana do amor, da empatia, da solidariedade e do companheirismo. Para ele:

Existe uma diferença entre respeito e outras formas de ligação humana. Amor, empatia, solidariedade e companheirismo são sentimentos morais que nos aproximam mais de determinadas pessoas do que de outras. Mas a razão pela qual devemos respeitar a dignidade dos indivíduos nada tem a ver com algo sobre eles em particular. O respeito kantiano é diferente do amor. É diferente da empatia. É diferente da solidariedade e do companheirismo. Essa razão para se importar com as outras pessoas estão relacionadas com quem elas são. Amamos nossos cônjuges e os membros da nossa família e temos empatia com as pessoas com as quais nos identificamos. Somos solidários aos nossos amigos e companheiros. O respeito kantiano, no entanto, é o respeito pela humanidade em si, pela capacidade racional que todos possuímos. Isso explica por que a violação do respeito de uma pessoa por si mesma é tão condenável quanto a violação do respeito pelo próximo. E explica também por que o princípio kantiano do respeito aplica-se às doutrinas dos direitos humanos universais. Para Kant, a justiça obriga-nos a preservar os direitos humanos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito.

Mais uma vez percebe-se a caracterização da humanidade como um fim, nela mesma e não como meio, possuidora de valor intrínseco e absoluto capaz de atrair para si o direito ao respeito independente das características particulares de cada indivíduo.

Tal aceção de dignidade da pessoa humana é a que mais se aproxima da dignidade da pessoa humana acolhida pela CF/88. Os governados sob o ordenamento brasileiro necessitam apenas da característica humana para gozar dos direitos consagrados na Constituição. Não se exige, destarte, cor, religião, sexo, para ter legitimidade para reclamar tais direitos. Será esta, portanto, a designação de dignidade humana a ser utilizada ao longo do trabalho.

2.1 Da proteção à liberdade de crença

Qualquer crença religiosa merece respeito. Igualmente, merece proteção a ausência de religião, frente ao Estado laico. A liberdade de crença é direito humano consagrado em pactos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal

dos Direitos Humanos adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 e assinada pelo Brasil no mesmo ano. A citada Declaração previu o direito à liberdade de religião em seu artigo XVIII:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência, e religião; este direito inclui liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Identifica-se no artigo mencionado a abrangência da liberdade de crença. Preserva-se não somente o direito a uma religião, mas garante-se o direito de manifestá-la de forma individual ou coletivamente de diversas maneiras. Desta forma, percebe-se a sua ligação com a liberdade de expressão, uma vez manifestada ou adotada por alguém determinada religião. Ademais, assim como é resguardado o direito a uma crença, protege-se o direito à ausência desta por meio da liberdade de pensamento.

Merece referência também à norma decorrente do Pacto de São José da Costa Rica, firmado em novembro do ano de 1969, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, com vigor, no direito brasileiro, desde setembro do mesmo ano, conforme o Decreto 678/1992. Tal convenção internacional reserva um artigo com quatro itens para tratar da liberdade de consciência e de religião como direito humano essencial. O seu artigo 12, item 1, esclarece sobre a liberdade de religião e considera que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

O Pacto de São José da Costa Rica deriva da Declaração Universal dos Direitos Humanos, portanto, garante de forma semelhante, a liberdade de crença bem como de consciência. Mais uma vez, destaque-se, a liberdade de consciência dá azo à interpretação de que é garantido não somente o direito a uma religião, mas à ausência dela.

Como já comentado, o Brasil é signatário dos tratados internacionais retro mencionados. Limitou-se, portanto, os direitos humanos a determinado espaço, no caso em comento, o território de jurisdição brasileira, já que em âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplinou o direito à liberdade de crença incluindo-o no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no art. 5º, VI, com a seguinte redação: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Em diálogo acerca da elaboração da Carta Magna de 1988, Comparato (1986, p.7) àquela época, posicionou a Constituição como espécie de trincheira em defesa das liberdades individuais. De acordo com o autor “entre o Estado e os indivíduos, constituintes do que logo se chamou sociedade civil (em nova acepção), deve haver uma barreira indestrutível, como proteção das liberdades”. A sua ideologia, de fato, se manifestou na Constituição por meio da proteção às liberdades individuais, dentre elas a liberdade de consciência e de crença.

Importante ressaltar as três faces da liberdade de crença religiosa, sendo elas a liberdade de crença propriamente dita, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. A liberdade de crença, segundo Silva (2001, p. 252) compreende o direito de escolher uma religião ou mudar de religião, ou constitui ainda a “liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo” (SILVA, 2001, p. 252). Conforme o mesmo autor, liberdade de culto – segunda face da liberdade de crença - dá seguimento ao raciocínio e resguarda o direito à manifestação dessa religião nas reuniões e cerimônias. Para que haja direito à manifestação da religião devem-se garantir os estabelecimentos religiosos, surgindo, então, a liberdade de organização religiosa.

O respeito pelos direitos e garantias fundamentais é, por diversas vezes, utopia marcada pela falta de estrutura necessária ao cumprimento das normas constituídas por esses direitos. Não é diferente no que tange à liberdade de crença, direito proposto para análise no presente trabalho científico. Quando se tem em vista, por exemplo, instituições confessionais, é possível perceber, tal desrespeito.

Trar-se-á a seguir, para melhor aclarar o assunto acerca da caracterização da instituição confessional denominada SAMMAAR, discussões sobre de sua origem, natureza jurídica, bem como a adoção de religião específica. E ainda, confrontar-se-á estas informações com o fim de chegar ao problema do respeito ou não da liberdade de crença bem como da dignidade da pessoa humana em tal instituição confessional.

3 A CONFSSIONALIDADE DA SAMMAAR

A esta altura, faz-se conveniente conceituar o termo confessionalidade, bem como caracterizar a SAMMAAR como uma entidade confessional e, ainda, aclarar acerca de sua origem, localidade e os fins a que se destina tal instituição. Ademais, discutir-se-á sobre a hipótese de tal entidade, em virtude de sua característica confessional, mitigar o direito à liberdade de crença das crianças e adolescentes internos naquele ambiente cercado de ideologia específica.

3.1 Do conceito de confessionalidade e da caracterização da SAMMAAR

Para aclarar tal discussão trar-se-á, neste ínterim, de maneira analógica, a designação conceitual para instituições confessionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB -, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 20, inciso III, prevê como instituições confessionais aquelas categorias “[...] instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas”.

São, portanto, confessionais, no contexto deste trabalho, as instituições vinculadas a determinado seguimento religioso. Exemplo de instituição desta categoria é a Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba – SAMMAAR -, a qual adota a linha religiosa presbiteriana.

A esta altura, para melhor compreensão do assunto estudado, trar-se-á para o contexto deste trabalho, a origem, a natureza, bem como os fins a que se destina a instituição SAMMAAR, informações estas consignadas em seu Estatuto que se acha registrado no Cartório de Registros Públicos de Rubiataba/GO.

Conforme consta do referido Estatuto Social da SAMMAAR, esta foi instituída pela Igreja Presbiteriana do Brasil e teve seu estatuto registrado em cartório em 26 de março de 1956. Trata-se de “associação de caráter público e direito privado” (SAMMAAR, 2003) sem fins econômicos. A sua finalidade básica é “servir aos necessitados e desfavorecidos da sociedade” (SAMMAAR, 2003). Dentre suas atividades desenvolvidas estão as seguintes:

- A. Assistência à criança, ao adolescente e à família;
- B. Promoção da educação através da criação e manutenção de escolas, creches, classes de alfabetização e de reforço escolar;
- C. Promoção da saúde;

- D. Promoção profissional, complementação e geração de renda familiar;
- E. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- F. Promoção do trabalho voluntariado em benefício das pessoas assistidas pelos programas sociais da instituição;

Nota-se o regime de internato a partir das atividades desenvolvidas pela Instituição. Confirma-se tal regime com o Regimento Interno da SAMMAAR, a qual proporciona às crianças de 05 (cinco) até 18 (dezoito) anos de idade o ambiente doméstico com assistência moral, material, educacional e, inclusive, espiritual.

Não por acaso, a Assembleia Geral Extraordinária para aprovação do Regimento Interno da Sociedade, em razão do caráter confessional, iniciou-se com leitura bíblica seguida de oração dirigida por um diácono. O amparo dispensado às crianças e adolescentes internados naquele ambiente segue a doutrina cristã evangélica como norte espiritual, conforme se depreende do art. 1º do Regimento:

A Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba - SAMMAAR, por definição de seu Estatuto, devidamente registrado nos órgãos competentes e por objetivo de seus fundadores, é uma associação de caráter público e direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Rubiataba, Estado de Goiás e que tem por finalidade prestar assistência moral, material, educacional e espiritual a partir de 05 até 18 (dezoito) anos, dando-lhes instrução profissionalizante, moradia e amparo moral dentro dos padrões cristãos evangélicos, proporcionando-lhes ambiente doméstico, especialmente aqueles que estão em vulnerabilidade social sejam pelas famílias, seja pelos poderes públicos que venham a necessitar de sustento e amparo em regime de internato.

O padrão religioso evangélico oferecido pela SAMMAAR aos seus internos segue orientações presbiterianas. A Entidade, ao optar por este seguimento religioso, institui-se como sociedade confessional, entendida como aquela que “professa certa fé ou segue certo partido religioso” (HOUAISS, 2012, p. 518). É o que se observa do parágrafo 2º, do art. 14, do Regimento Interno:

A SAMMAAR - Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba terá um Conselheiro Pastoral, em prestação de serviço voluntário, cuja função será exercida sem remuneração por um pastor, preferencialmente presbiteriano, escolhido por maioria de votos da Diretoria. g) Compete ao Conselheiro Pastoral: [...] 2 – Zelar pelo cumprimento do objetivo de proporcionar uma orientação evangélica a todas as atividades da sociedade; 3 – Elaborar e efetuar um programa de educação cristã para as crianças abrigadas pela Entidade [...].

Conforme consta do endereço eletrônico da SAMMAAR¹, esta instituição “nasceu no dia 25 de dezembro de 1955 na cidade de Rubiataba – Goiás” e foi “constituída com o fim de prestar assistência moral, espiritual, educativa, material, instrução profissionalizante e moradia aos menores, dentro de princípios evangélicos”.

É indubitável, destarte, a identificação do caráter confessional da SAMMAAR, quando analisados o Estatuto Social, o Regimento Interno, igualmente, o endereço eletrônico de tal instituição. Logo, os internos convivem diariamente com uma religião específica, a Presbiteriana e, de certa forma, a têm como direção principiológica ainda que de maneira inocente.

3.2 A confessionalidade como mitigação do direito à liberdade de crença

Como fora mencionado, as crianças e adolescentes internadas naquela instituição têm, diariamente, contato com religião peculiar ofertada pela sociedade, por meio de um Conselheiro Pastoral presbiteriano, nos termos do Regimento Interno da instituição. Por meio do processo de educação, o dogma estabelecido pela religião adotada é internalizado progressivamente e, desta forma, infiltrado sem constrangimento.

Durkheim (2001, p. 20) chama isto de fato social. Ele argumenta que, mediante tal processo educativo “as crianças são constrangidas (ou educadas) a seguir horários, a desenvolver certos comportamentos e maneiras de ser e, mais tarde, a trabalhar. [...] Com o tempo, as crianças vão adquirindo os hábitos que lhes são ensinados e deixando de sentir a coação”. De acordo com o autor, elas “aprendem comportamentos e modos de sentir dos participantes do grupo onde vivem”.

Doravante, fato social é conceituado por Durkheim (2001, p. 20) como “toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou então ainda, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter”. Desta forma, é possível aproximar o ambiente da SAMMAAR ao que Durkheim denomina fato social e avaliar o comportamento das crianças quanto à aceitação ou não religião oferecida.

Se o comportamento dos internos é influenciado pela consciência coletiva, externa e conseqüentemente coercitiva, assim como um fato social, é oportuno acautelar-se acerca da condição de livre escolha dos pueris. Na visão libertária de Mill (1861, *apud* SANDEL, 2015), as escolhas só serão livres quando o sujeito é informado sobre suas possíveis

¹ Disponível no site: <<https://sammaar.wordpress.com/about/>> Acesso em 01 nov. 2015, 14:30.

alternativas, e quando inexistente pressão excessiva relacionada às opções fornecidas. “O que exatamente conta como pressão excessiva ou falta de consentimento fundamentado está aberto à discussão” (SANDEL, 2015, p. 121).

Examina-se a hipótese de que o movimento religioso dos colaboradores da instituição caminha com a doutrina presbiteriana e os internos simplesmente portam-se tácita e paralelamente a tal ensinamento. Neste cenário, os pueris não demonstram expressamente sua escolha quanto à religião adotada, apenas não se opõem à coerção externa do movimento. O contrário seria um tanto laborioso e até inexigível para eles, ao considerar que se trata de crianças.

Doravante, a SAMMAAR acolhe não só crianças, mas também adolescentes até 18 (dezoito) anos de idade, conforme prevê seu Regimento Interno, no art. 1º. É cediço que os adolescentes possuem maior facilidade para fazer escolhas racionais do que as crianças. Desta forma, pressupõe-se que, se optam por aceitar a religião ofertada, o fazem com liberdade. Todavia, elementos externos modificam a aludida conclusão.

O supracitado art. 1º do Regimento Interno traz como finalidade da instituição a prestação de assistência moral, material, educacional e espiritual para crianças e adolescentes de 05 (cinco) até 18 (dezoito) anos de idade. Logo, são elas desamparadas de toda a assistência encontrada em um lar e encontram na SAMMAAR a esperança de sobreviverem com o mínimo de dignidade.

Kant desqualificaria aquela liberdade com a qual as crianças e adolescentes optaram tácita ou expressamente pela religião oferecida na SAMMAAR. Aquela não é a verdadeira liberdade porque envolve o que, segundo ele, designa-se “satisfação de desejos que não escolhemos” (SANDEL, 2015, P.138). As crianças e adolescentes acolhidas estão em situação de desamparo e sujeitam-se de antemão à oportunidade, a elas ofertadas, em razão da peculiar situação de abandono.

Nessa circunstância, o elemento externo, que Kant chama de dado heteronômico, pode ser enxergado como um importante fator, levado em consideração pelos internos, para a aceitação das condições secundárias da instituição e com isso, passam a usufruir do ambiente doméstico da SAMMAAR. Da simples leitura do Estatuto e do Regimento Interno, compreende-se que os internos da Sociedade não são forçados a permanecer ligados a ela, mas as situações externas, já explicadas, os compelem a permanecer. Desta maneira, mesmo que expressamente aceitas as condições, é possível encontrar vício em seu consentimento. E com essa condição, abre-se margem para a mitigação do direito à liberdade religiosa.

4 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS COLIDENTES

Mediante todas as informações até agora colacionadas neste trabalho, partir-se-á para a análise da colisão dos princípios da liberdade de crença e da dignidade da pessoa humana, ambos dispostos na Constituição Federal de 1988. Outrossim, explicar-se-á a técnica de Alexi (2008) para a resolução de colisões entre princípios. E, por fim, utilizar-se-á a técnica de Alexi (2008) para resolver a colisão entre os princípios estudados para, então, descobrir se a SAMMAAR acerta nesta ponderação.

4.1 A colisão de princípios constitucionais

Ante toda a argumentação explicitada, bem como em razão dos tratados internacionais apontados e das leis e normas até aqui examinadas de âmbito nacional e internacional que permeiam pela liberdade religiosa, alcança-se a percepção de que, do ponto de vista filosófico, sociológico e jurídico, instituições confessionais com as características distintivas da SAMMAAR, se distanciam da submissão aos comandos que resguardam o direito fundamental à crença, uma vez que o *caput* do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual trata dos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade, aplica-se, indistintamente, a todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras, residentes no país.

Conforme já explanado, os internos da SAMMAAR, devido à situação de desamparo quanto à família natural, defronta-se com a opção “pegar ou largar”. Desta forma, submetem-se, ainda que inconscientemente, a uma série de regras em virtude de ainda não serem capazes de autodeterminar-se e buscar o próprio sustento. Os gestores da instituição, desta forma, os ‘educam’ (denominação que Durkheim dá ao constrangimento) para determinado comportamento, e oferecem a oportunidade de desfrute de um mínimo de dignidade.

O que se pretende esclarecer é que a instituição confessional SAMMAAR ofende, sem dúvidas, o princípio da liberdade de crença, ao oferecer religião específica para os seus internos, uma vez que estes são constrangidos (ou educados) a permanecer no ambiente da instituição que está cercada de valores da religião adotada, tolhendo-os, de certa forma, a buscar a religião de seu interesse ou a deixar de buscar qualquer seguimento religioso para, então praticar o ateísmo.

Todavia, a instituição estudada, conforme já analisado, oferece qualidade de vida razoável aos seus internos, ao considerar a prestação de assistência em diversos âmbitos

(moral, educacional, espiritual), com intuito de amenizar a ausência da família natural e todos os atributos de um lar construído sob a égide de princípios voltados ao cuidado prioritário da família constituída de membros escolhidos pelos genitores e, portanto, amados por eles.

Nessa contextualização, já é possível visualizar a colisão principiológica entre a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana. Mas antes de expandir este diálogo, a discussão, ainda que brevemente, permeará, pela questão da colisão entre os princípios, por intermédio das ideias de Alexy (2008).

4.2 A técnica de Alexy para a ponderação

Antes de partir para a discussão acerca da ponderação entre princípios colidentes entre si é necessário diferenciar os princípios das regras, ambos ligados à conceituação de norma. Far-se-á tal diferenciação com base no raciocínio de Alexy (2008, p. 87), para o qual:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. [...] A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

De acordo com os critérios apresentados por Alexy (2008) as regras possuem grau de generalidade relativamente baixo se comparadas aos princípios. “As regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então. Deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (ALEXY, 2008, p. 91).

Outra diferença importante é a forma de solução de conflito entre regras que “somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida” (ALEXY, 2008, p. 92). Quando não é possível a inserção de uma cláusula de exceção em uma das regras “esse problema pode ser solucionado por meio de regras como *lex posterior derogat legi priori* e *lex specialis derogat legi generali*” (ALEXY, 2008, p. 93).

De outra banda, Alexy (2008, p. 90) explica acerca dos princípios:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser

satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Destarte, os princípios possuem grau de generalidade mais elevado do que as regras e, portanto, são eles os responsáveis por ordenar os comportamentos em âmbito geral e abstrato com as características de vagueza e indeterminação.

É bastante conveniente, a esta altura, demonstrar a forma de solução para a ocorrência de colisão entre princípios. Diferente das regras, nos princípios não se há que falar em inserção de cláusula de exceção em um dos princípios ou na declaração de invalidez de qualquer deles. Estas são as considerações de Alexy (2008, p. 93):

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Quando surgem colisões no processo de aplicação dos princípios, Alexy (2008) aponta, como forma de resolução do impasse, a técnica denominada técnica de ponderação e balanceamento, que deve ser utilizada de acordo com cada caso concreto de colisão entre princípio apresentado.

A técnica de ponderação e balanceamento parte da ideia de que os princípios não podem ser considerados inválidos, por tanto, para resolver a colisão “não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato” (BARROSO, 2004, *apud* LENZA, 2012, p. 147). Ou seja, a colisão é analisada com base no peso atribuído a cada um dos princípios colidentes em um caso concreto, de acordo com algumas condições, as quais posicionarão um princípio em precedência do outro.

Quanto à precedência, ela pode ser absoluta ou relativa. A precedência absoluta geralmente não tem aplicabilidade, exceto quando se trata do princípio da dignidade da pessoa humana (ALEXY, 2008, p. 94), o único princípio com precedência absoluta entre os demais. Nos princípios de precedência relativa, analisam-se as condições para, então, decidir qual precederá.

4.3 Análise da possibilidade de ponderação no caso SAMMAAR

Far-se-á, por conseguinte, a análise das condições de precedência dos princípios colidentes no caso do presente trabalho, aplicando a técnica da ponderação e balanceamento para a solução dos princípios colidentes deste caso concreto, ensinada por Alexy (2008).

De um lado está posto o princípio da liberdade de crença, o qual não é observado na instituição estudada. Quanto a este princípio, pode-se entender que se as crianças/adolescentes não estivessem sob a guarda da SAMMAAR, elas não seriam constrangidas (educadas) a aceitar a religião adotada pela instituição e poderiam acompanhar a religião do seu costume, praticar o ateísmo ou o agnosticismo.

De outro lado, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, representado pelo amparo concedido às crianças por meio do acolhimento ao ambiente assistencial da instituição, de modo a, conforme dito, amenizar a ausência do afeto da família natural e seus corolários.

Percebe-se, a partir de então, duas opções. Qual seria a melhor escolha? Amparar a criança/adolescente e constrangê-la a uma religião determinada, garantindo-lhe o mínimo de dignidade humana com o ambiente doméstico da SAMMAAR ou deixá-la livre para seguir seus costumes, seja com uma religião ou sem ela, entretanto, sem certeza de assistência e proteção integral à sua pessoa?

Ao analisar as proposições dos parágrafos anteriores, inexistem maiores óbices para concluir que a dignidade da pessoa humana, de acordo com o raciocínio de Alexy (2008), precederá sobre a liberdade de crença das crianças/adolescentes. Então, de acordo com a doutrina de Alexy (2008), a instituição atua com razoabilidade e sopesa corretamente os princípios envolvidos nesta situação.

Igualmente, não se deve desperceber que o princípio da liberdade de crença está contido no princípio da dignidade da pessoa humana. Desta forma, ao deixar de atender ao princípio da liberdade de crença, conseqüentemente uma vertente da dignidade da pessoa humana também deixa de ser obedecida. Porém, outras vertentes da dignidade da pessoa humana são observadas de acordo com as possibilidades da instituição.

Desta forma, nenhum dos princípios será declarado inválido, tampouco será inserida, em nenhum deles, uma cláusula de exceção, em conformidade com as ideias de Alexy (2008) explicadas acima. Ambos os princípios permanecem válidos, entretanto, um deles (princípio da liberdade de crença) sem aplicação adequada, ou, a depender do ponto de

vista, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é respeitado relativamente uma vez que a vertente da liberdade de crença deixa de ser observada.

Entretanto, como dito, nos capítulos iniciais, “é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna” (CASTILHO, 2012, p. 193). Embora não seja objeto deste estudo, deixe-se registrado, a omissão do Poder Público quanto à preocupação com as instituições que prestam serviços relevantes como o da SAMMAAR, pois, conforme entrevista (apêndice A) realizada com a secretária da SAMMAAR, a instituição se mantém com doações. Os recursos públicos da instituição são minoria, frente às doações, o que compromete o desenvolvimento adequado de suas atividades. Porém, como dito, este é assunto que descabe investigar neste trabalho, mas não deixa de ser consequência de toda a pesquisa realizada até o momento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se, neste trabalho, pesquisar acerca da Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba - SAMMAAR -, com vistas a investigar (in) observância, por parte desta instituição confessional, do princípio da liberdade de crença e consequentemente do princípio da dignidade da pessoa humana, ambos disciplinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para tanto, investigou-se acerca dos direitos fundamentais, especialmente no referente à liberdade de crença em um país laico e conheceu-se sua valoração frente aos principais direitos figurados no capítulo dos direitos individuais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Estudaram-se, no primeiro capítulo, noções históricas e conceituais acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, a sua adoção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ainda elegeram-se a acepção que mais se aproximou do objetivo da Constituição Federal ao prever tal princípio como norteador do ordenamento brasileiro. Como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, estudaram-se ainda no primeiro capítulo, noções gerais do princípio da liberdade de crença e sua aplicação no âmbito do Estado brasileiro.

No capítulo segundo partiu-se para análise da confessionalidade da SAMMAAR, por intermédio da conceituação da confessionalidade, bem como da caracterização da SAMMAAR como uma instituição confessional, mediante revisão do ato constitutivo e regimento interno da entidade. Adiante, de posse de tais informações, tratou-se da confessionalidade como mitigação do direito à liberdade de crença.

No último capítulo, estabeleceram-se indagações a respeito da ponderação entre princípios colidentes por intermédio do raciocínio de Alexy (2008). Para tanto, esclareceu-se sobre os princípios colidentes, sobre a técnica da ponderação e balanceamento destes princípios e, finalmente analisou-se a possibilidade de ponderação e balanceamento dos princípios colidentes no caso em estudo nesta monografia.

Percebeu, então, que a SAMMAAR infringe a liberdade de crença, porém atua com razoabilidade e sopesa corretamente os princípios colidentes neste caso concreto quando deixa de atender o princípio da liberdade de crença para atender o princípio da dignidade da pessoa humana. Contudo, de acordo com toda a pesquisa, o princípio da liberdade de crença está contido no princípio da dignidade humana. Destarte, a SAMMAAR obedece a dignidade humana, mas deixa de observar uma de suas vertentes, que é a liberdade de crença.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> Acesso em: 24 abr. 2016, 06:43.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A participação popular no exercício das funções públicas. Os cristãos e a constituinte**. São Paulo: Edições Paulinas, 1986.

OEA. **Convenção Americana de direito Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 02 out. 2015.

DEL' OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FERREIRA, Ismael de Vasconcelos. **A religião como necessidade social**. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/abril2013/ensreligioso_artigos/religio_o_necessidade_ferreira.pdf> Acesso em: 01 jun. 2016.

GALLIANO, A. Guilherme. **O Método Científico: Teoria e Prática**. São Paulo: Harbra, 1979.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2006.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria L. de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia O. de. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim, Weber.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

SANDEL, Michael J. **Justiça: O que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2011.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

APÊNDICE A – Entrevista com a secretária e coordenadora de projetos da SAMMAAR**Entrevista com Liliane Xavier Macêdo –
Secretária e coordenadora de projetos da SAMMAAR**

Pesquisadora: quem são os fundadores da SAMMAAR?

Entrevistada: São os membros da Igreja presbiteriana.

Pesquisadora: Como é o contato das crianças com a religião ofertada pela SAMMAAR?

Entrevistada? Na SAMMAAR as crianças têm contato diretamente com o seguimento religioso presbiteriano. Elas são levadas semanalmente à Igreja Presbiteriana e convivem diariamente com os colaboradores e voluntários do mesmo seguimento religioso. Assim é prestada a assistência religiosa.

Pesquisadora: Como a instituição SAMMAAR se mantém?

Entrevistada: a SAMMAAR se mantém através de doações e por meio da produção de alimentos (rapadura, queijo, leite, milho e porcos), dos quais uma parte é vendida e outra é consumida na própria SAMMAAR. A SAMMAAR também possui convênios com os municípios de Goianésia/GO, Itapuranga/GO, Vila Propício/GO e Santa Terezinha, os quais auxiliam com os gastos com as crianças proporcionalmente à quantidade de crianças vindas do município. Porém, a maioria dos recursos da SAMMAAR é originária de doações. O município de Rubiataba presta auxílio somente com uma cozinheira.

Pesquisadora: Alana Carla de Alencar Arriel Vilela

Entrevistada: Liliane X. Macêdo

Rubiataba, 13 de junho de 2016.

APÊNCIDE B – Termo de consentimento para a entrevista com a secretária e coordenadora de projetos da SAMMAAR

TERMO DE CONSENTIMENTO

Aceito colaborar como voluntário (a) do estudo sobre: "Liberdade de crença e a orientação religiosa para internos aprendizes em instituição confessional: o caso sociedade amigos de meninos, meninas e adolescentes aprendizes de Rubiataba – SAMMAAR", que está sendo realizado por pesquisadora da Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba- FACER/UNIEVANGELICA.

Fui devidamente informado e esclarecido pelo pesquisador abaixo assinado sobre a pesquisa e os procedimentos nela envolvidos.

Para qualquer esclarecimento procurarei a coordenação do curso de Direito da Faculdade de Ciência e Educação de Rubiataba ou pelo telefone (62) 3325-1749.

Declaro a compreensão deste termo de consentimento bem como minha aceitação para participar do estudo.

Pesquisadora: Alana Carla de Alencar Arriel Vilela

Entrevistado: Liliane Xavier Macêdo

Assinatura do Pesquisador: Alana Carla de A. A. Vilela

Assinatura do entrevistado: Liliane Xavier Macêdo

Rubiataba, 13 de junho de 2016.

ANEXO A – Estatuto social da SAMMAAR



**IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL**

**SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.**
Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@presbri.org.br

Estatuto

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO, SEDE E FINS

Art. 1º - A Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba, é uma associação de caráter público e direito privado, constituída para fins não econômicos, com prazo de duração indeterminado, instituída pela Igreja Presbiteriana do Brasil aos 26 de março de 1956, conforme registro de número 01 do livro "A", folhas 001 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Rubiataba, Estado de Goiás, tendo sua sede e foro civil à Avenida Jataí Sn. Vila Santa Fé, em Rubiataba, Estado de Goiás.

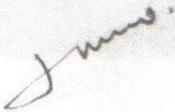
Art. 2º - A "Sociedade Amigos de Meninos, Meninas e Adolescentes Aprendizes de Rubiataba", doravante SAMMAAR, organizada em pessoa jurídica de acordo com as leis que regem a República Federativa do Brasil, rege-se pelo presente Estatuto e por seu Regimento Interno, e tem como finalidade básica servir aos necessitados e desfavorecidos da sociedade, identificando-se com suas lutas na construção da cidadania com dignidade, através do desenvolvimento das seguintes atividades:

- A. Assistência à criança, ao adolescente e à família;
- B. Promoção da educação através da criação e manutenção de escolas, creches, classes de alfabetização e de reforço escolar;
- C. Promoção da saúde;
- D. Promoção profissional, complementação e geração de renda familiar;
- E. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente;
- F. Promoção do trabalho voluntariado em benefício das pessoas assistidas pelos programas sociais da instituição;
- G. Promoção da terceira idade através de centros de vivências e similares.
- H. Defesa e promoção dos direitos estabelecidos e construção de novos direitos do cidadão.

Parágrafo Único - As atividades descritas no caput deste artigo, serão desenvolvidas, sem quaisquer preconceitos ou discriminações, mediante a execução direta de projetos,









**SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.**

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@hotmail.com

programas, planos e ações correlatas e apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público ou privado que atuem em áreas afins.

Art. 3º - Na consecução de seus objetivos, a SAMMAAR procurará integrar seus esforços com os da iniciativa privada e dos poderes públicos, ficando plenamente habilitada para celebrar todos os atos, convênios, contratos e outras negociações com organizações e entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, necessárias ou convenientes para o cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo Único - A SAMMAAR poderá atuar em todo Estado de Goiás, por meio de filiais e/ou Unidades de Prestação de Serviços (UPS), tendo como prioridade o município de Rubiataba, as quais se regerão pelo Regimento Interno, aprovado pela Assembléia Geral da "Associação".

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 4º - A SAMMAAR é constituída por número ilimitado de sócios, distribuídos em quatro categorias, a saber:

- a) Fundadores;
- b) Efetivos;
- c) Colaboradores;
- d) Honorários.

Parágrafo Único: Ser civilmente capaz é condição indispensável para ser sócio da SAMMAAR, independentemente da categoria.

Art. 5º São considerados sócios Fundadores, os sócios que assinaram a ata de fundação da SAMMAAR, bem como, dois representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, eleitos quadrienalmente pelo Supremo Concílio e, seis representantes sinodais, eleitos bianualmente pelo Sinodo Araguaia-Tocantins em sua reunião ordinária.

Parágrafo Único: Os sócios Fundadores têm direito de votar e serem votados, nas assembleias da SAMMAAR.

Art. 6º São considerados sócios efetivos os membros comungantes da Igreja Presbiteriana do Brasil residentes no Estado de Goiás, em especial, na região de Rubiataba, que tenham sido admitidos pela Assembléia da SAMMAAR.

Parágrafo Único - Os sócios efetivos, absolutamente em dia com seus deveres para com a SAMMAAR, têm direito de votar e serem votados, nas Assembleias da associação.

2





**SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.**

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fc.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@hotmail.com

Art. 7º - São considerados sócios colaboradores, entidades organizadas há mais de dois anos, identificadas com os objetivos e ideais da instituição, estabelecidos neste Estatuto, com aprovação da Assembléia Geral.

§ 1º. Pessoas físicas também podem ser arroladas como "sócios colaboradores", desde que sejam idôneas e com a aprovação da Assembléia Geral.

§ 2º. Os sócios colaboradores serão desarmolados do rol da SAMMAAR, se deixarem de cumprir seus deveres por tempo igual ou superior a um (01) ano.

Art. 8º - São considerados sócios honorários, os chefes dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual (GO) e Municipal; e autoridades eclesiásticas do município.

Parágrafo Único: O título de sócio honorário será concedido por indicação da diretoria da SAMMAAR, homologado pelo voto de no mínimo 1/3 dos membros da Assembléia Geral.

Art. 9º - Os sócios mencionados no "caput" dos artigos 7º e 8º deste Estatuto, não têm direito de votar ou serem votados; podendo, entretanto, usar da palavra nas assembleias obedecendo à ordem parlamentar.

Art. 10 - Os sócios fundadores, efetivos e colaboradores, devem respeitar e fazer respeitar o Estatuto e o Regimento Interno, bem como, devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, zelosos pela boa fama e credibilidade da SAMMAAR.

Parágrafo Único - Compete aos sócios mencionados neste artigo, cientificar à diretoria da SAMMAAR de quaisquer fatos ou ocorrências que sirvam de desabono à instituição.

Art. 11 - Os sócios não auferirão quaisquer retribuições financeiras, bonificações ou vantagens; não participarão do patrimônio social e, não responderão, ainda que subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição.

Parágrafo Único: Cabe à Assembléia Geral decidir pela exclusão de qualquer dos sócios, observado o Estatuto e o Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 12 - A administração da SAMMAAR dar-se-á através dos seguintes poderes:

- A. Assembléia Geral;
- B. Diretoria Executiva;
- C. Conselho Fiscal.





SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n. Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@bistomil.com

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13 - A Assembléia Geral é o poder soberano da SAMMAAR, formada de todos os sócios descritos no artigo 4º deste Estatuto.

Parágrafo Único - A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano, no mês de dezembro; e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

Art. 14 - Compete a Assembléia Geral:

- A. Eleger trienalmente em reunião extraordinária, a Diretoria Executiva, e anualmente o Conselho Fiscal em reunião ordinária;
- B. Destituir a qualquer tempo, por motivo justo, membros da diretoria ou do conselho fiscal;
- C. Receber, analisar, aprovar ou não, os relatórios financeiros e administrativos dos poderes jurisdicionados;
- D. Aprovar os Estatutos da associação, bem como, as reformas e as emendas propostas na forma deste Estatuto;
- E. Dirimir em instância final os casos omissos recebidos em caráter de recursos dos poderes inferiores;
- F. Decretar a dissolução da instituição;
- G. Aprovar o Regimento Interno apresentado pela Diretoria Executiva;
- H. Pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, e aprovar o orçamento financeiro;
- I. Adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamentos imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio da instituidora;
- J. Conferir dignidade a quem lhe aprouver, bem como, aprovar ou não a recepção de sócios cooperadores e/ou honorários;





SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@hotmail.com

L. Excluir, com o voto de 2/3 dos associados presentes em assembléia extraordinária, os sócios que não estiverem cumprindo o presente Estatuto e/ou que estejam vivendo ou agindo de maneira inconveniente, bem como, que estejam comprovadamente denegrindo a reputação da associação.

Art. 15 - As convocações para as reuniões da Assembléia Geral serão públicas e com antecedência mínima de quinze (15) dias, devendo conter no edital de convocação: data, local e horário da reunião, bem como, a pauta da mesma.

Parágrafo Único - O quorum para qualquer reunião será de metade mais um (1/2 + 1) dos sócios efetivos, em primeira convocação, e de um terço (1/3), dos mesmos sócios, em segunda convocação, no mínimo uma (01) hora após.

Art. 16 - A Assembléia Geral será convocada pela Diretoria Executiva ou por 1/5 dos associados e, sempre será presidida pelo Presidente da diretoria; em sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto legal.

Parágrafo Único - Todos os atos da Assembléia Geral serão registrados em livro próprio.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 17 - A Diretoria Executiva da SAMMAAR eleita na forma deste Estatuto e será composta de cinco membros: Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único - Os membros a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser sócios da SAMMAAR por mais de dois anos e membros ativos da instituidora, bem como, aptos para o exercício da função, sem discriminação de sexo.

Art. 18 - Compete à Diretoria Executiva:

A. Administrar plenamente na forma deste Estatuto e do Regimento Interno, a SAMMAAR;

B. Convocar a Assembléia Geral da SAMMAAR;

C. Elaborar o Regimento Interno para o funcionamento da SAMMAAR e apresentá-lo à Assembléia Geral para aprovação;

D. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Regimento Interno, as resoluções da Assembléia Geral e as suas próprias resoluções;





SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@hotmail.com

E. Resolver casos omissos de caráter urgente, sempre "ad-referendum" à reunião da Assembléia Geral;

F. Decidir sobre solicitações imediatas dos associados;

G. Elaborar o plano de trabalho plurianualmente, encaminhando-o à Assembléia para aprovação;

H. Determinar a (s) casa (s) bancária (s) para as movimentações financeiras da SAMMAAR;

I. Nomear um coordenador geral para a SAMMAAR;

J. Contratar ou exonerar, quando necessário, pessoal técnico ou de apoio para os diversos serviços da SAMMAAR, dando ciência deste ato à Assembléia Geral;

L. Prestar anualmente relatórios de todas as atividades à Assembléia Geral Ordinária.

M. Propor, na forma deste Estatuto, a reforma ou emendas ao Estatuto e ao Regimento Interno da SAMMAAR.

N. Apresentar ao Conselho Fiscal, trimestralmente, o relatório do movimento financeiro para exame;

O. Prestar a qualquer tempo, todas as informações solicitadas pelo Conselho Fiscal e Assembléia Geral;

P. Apresentar o orçamento financeiro para o exercício seguinte à Assembléia Geral, para aprovação.

Art. 19 - Compete ao Presidente da Diretoria Executiva:

A. Representar a SAMMAAR ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;

B. Presidir a Assembléia Geral;

C. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

D. Despachar o expediente de sua competência;

12



J. Silva



SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@bolmail.com

E. Assinar cheques, ordem de pagamento ou quaisquer outras obrigações de ordem financeira juntamente com o tesoureiro;

F. Assinar todos os documentos cujas assinaturas não competirem pelo presente Estatuto, ou pelo Regimento Interno a outras pessoas;

G. Supervisionar pessoalmente todas as atividades da SAMMAAR.

Art. 20 - Em caso de impedimento temporário, a presidência será exercida interinamente pelo Vice-presidente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, antes do cumprimento de 50% do mandato, a Diretoria Executiva convocará a Assembléia Geral para a eleição de outro presidente, na forma deste Estatuto. Ocorrendo a vacância, após o cumprimento de 50% do mandato, o vice-presidente assumirá até o final do mesmo.

Art. 21 - Compete ao Vice-presidente substituir o presidente na sua falta ou impedimento, bem como, assumir outras funções delegadas pela Diretoria Executiva.

Art. 22 - Compete ao 1º Secretário:

A. Organizar toda a escrituração da Diretoria Executiva;

B. Lavrar nos respectivos livros todos os atos da Diretoria Executiva;

C. Arquivar todos os papéis da Diretoria Executiva e conservá-los em boa ordem;

D. Fazer toda a correspondência oficial da Diretoria Executiva;

E. Apresentar aos poderes superiores os relatórios devidos.

Parágrafo Único - Em caso de vacância ou impedimento temporário do 1º Secretário, o cargo e as funções serão totalmente assumidas pelo 2º Secretário.

Art. 23 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário na sua falta ou impedimento, bem como, assumir outras funções delegadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único: O 2º Secretário também será o substituto legal do Tesoureiro em caso de impedimentos ou vacância.

Art. 24 - Compete ao Tesoureiro:



12

7
Juno



SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@bolmail.com

A. Arrecadar a receita da SAMMAAR, recebendo os óbolos, doações, auxílios, ofertas, donativos, depositando-os no almoxarifado, e as importâncias pecuniárias em agência bancária, na conta da instituição.

B. Verificar e controlar as finanças da SAMMAAR, sempre cumprindo o orçamento aprovado pela Assembléia Geral;

C. Registrar em livro próprio toda a movimentação da SAMMAAR, apresentar o relatório circunstanciado, inclusive balancete financeiro a cada trimestre ao Conselho Fiscal e anualmente à Diretoria Executiva para conhecimento, e à Assembléia Geral para aprovação;

D. Elaborar juntamente com a Diretoria Executiva o orçamento financeiro para o exercício seguinte;

E. Disponibilizar à Diretoria Executiva, à Assembléia Geral e ao Conselho Fiscal para exames, todos os documentos sob sua responsabilidade;

F. Assinar com o presidente, cheques e documentos de caráter financeiro.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento temporário à tesouraria será interinamente exercida pelo 2º Secretário e, em caso de vacância, a Diretoria Executiva tomará as providências seguindo os mesmos critérios usados para a vacância de presidente.

Art. 25 - O tesoureiro e o presidente da Diretoria Executiva, respondem com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias monetárias sob suas responsabilidades.

Art. 26 - Os ocupantes de cargos nos órgãos da SAMMAAR (Diretoria Executiva, Conselho Fiscal) não receberão ordenados, vencimentos, gratificações ou remuneração de qualquer espécie pelos seus serviços, os quais são considerados "munus publicus".

Parágrafo Único - Para que um membro ocupante de algum cargo na estrutura administrativa da SAMMAAR assuma alguma função ou cargo remunerado na mesma, é necessário que o mesmo renuncie por escrito o seu cargo original, sendo vedado ocupar dois cargos ou funções simultaneamente na SAMMAAR.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 27 - O Conselho Fiscal será composto de três (03) membros titulares e três (03) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral anualmente, sendo presidente do mesmo, o Conselheiro Titular mais idoso.

8





SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@hotmail.com

§ 1º. Os suplentes só assumirão em caso de vacância ou impedimento dos titulares, obedecendo ao critério da idade, o mais idoso primeiro.

§ 2º. Os membros a que se refere o "caput" deste artigo, não precisam ser necessariamente sócios fundadores ou efetivos, contudo, deverão ser membros da Igreja Presbiteriana Brasil e aptos para o exercício da função, sem discriminação de sexo.

Art. 28 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 29 - Compete ao Conselho Fiscal:

- A. Examinar e dar parecer sobre os balancetes financeiros;
- B. Exigir quaisquer esclarecimentos da Diretoria Executiva acerca de assuntos pertinentes à sua competência;
- C. Denunciar aos poderes superiores irregularidades verificadas, sugerindo as medidas que se tornarem necessárias;
- D. Encaminhar anualmente à Assembléia Geral os relatórios financeiros para análise e aprovação.

Parágrafo Único - Os pareceres recomendando a aprovação ou não do movimento financeiro da SAMMAAR, deverão ser assinados e aprovados por todos os membros titulares.

SEÇÃO IV

DO COORDENADOR GERAL E DEMAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 30 - O Coordenador Geral e os profissionais técnicos e de apoio da "ALTR" poderão ser remunerados na forma da Lei.

Parágrafo Único: Todos os funcionários da SAMMAAR devem assinar um termo de compromisso declarando conhecer, respeitar e fazer respeitar o Estatuto e o Regimento Interno da SAMMAAR.

Art. 31 - O Coordenador Geral e os profissionais técnicos e de apoio da SAMMAAR, estarão subordinados a Diretoria Executiva; e obedecerão ao Regimento Interno da entidade.





SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@h3mail.com

Parágrafo Único - O coordenador geral eleito pela Assembléia Geral, terá por função, toda a coordenação dos mais variados projetos executados pela SAMMAAR, e permanecerá no cargo por tempo indeterminado.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 32 - O patrimônio da SAMMAAR é ilimitado e constituído de todos os bens móveis, imóveis, semoventes e direitos que a mesma possui ou vier a possuir, a saber:

- A. Bens móveis e imóveis adquiridos;
- B. Doações, heranças ou legados de pessoas físicas e/ou jurídicas;
- C. Excedente verificado das receitas sobre as despesas, o qual poderá ser capitalizado, devendo obrigatoriamente ser incorporado ao patrimônio da SAMMAAR.

Art. 33 - *Constituem recursos financeiros da SAMMAAR:*

- A. Repasses financeiros da instituidora;
- B. Auxílios financeiros obtidos de qualquer origem, lícita e eticamente coerente com a fé cristã;
- C. Contribuições mensais dos associados;
- D. Recursos financeiros oriundos de convênios, acordos e/ou contratos com os órgãos governamentais e/ou não governamentais, pessoas físicas e entidades governamentais e/ou não governamentais nacionais e/ou internacionais;
- E. Subvenções e auxílios estabelecidos pelos poderes públicos;
- F. O produto líquido de campanhas beneficentes;
- G. *Rendas de emprego de capital ou patrimônio que possuir e de locações de bens sob seu domínio.*

Parágrafo Único - São consideradas como rendas para a SAMMAAR valores recebidos a título de prestação de serviços instrucionais e de ensino que fazem parte da

10



Junio



SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@futimail.com

finalidade da Associação, bem como, de produtos agropecuários e/ou manufaturados pela instituição.

Art. 34 - Em caso de extinção da SAMMAAR, liquidado o passivo, seu patrimônio e os recursos financeiros remanescentes passarão a pertencer, por designação da Assembléia Geral dissolutora a uma entidade congênere, em funcionamento há mais de cinco anos no território nacional, devidamente registrada em conselho nacional de assistência social.

Parágrafo Único - A extinção ou dissolução da SAMMAAR se dará por decisão de dois terços (2/3) dos sócios fundadores e efetivos, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, convocada especificamente para esse fim, na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Todos os recursos financeiros da SAMMAAR previstos neste Estatuto, só poderão ser aplicados para os fins a que se destina a entidade, dentro do Território Nacional.

Parágrafo Único - Os bens que compõem o patrimônio social da SAMMAAR são independentes dos bens da Igreja Presbiteriana do Brasil, bem como, dos bens de seus associados.

Art. 36 - Este Estatuto será reformado em parte ou em seu todo, mediante anteprojeto escrito e assinado por no mínimo 2/3 dos membros da Diretoria Executiva e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Assembléia Geral, na forma deste Estatuto.

Art. 37 - São nulas de pleno direito quaisquer disposições, que no todo ou em parte, implícita ou explicitamente, contrariarem este Estatuto.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, sempre "ad-referendum" da Assembléia Geral, em sua primeira reunião.

Art. 38 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação e publicação revogando as disposições contrárias.

Rubiataba, GO – Aos 23 de Março de 2003.





SOCIEDADE AMIGOS DE MENINOS,
MENINAS E ADOLESCENTES APRENDIZES
DE RUBIATABA.

Av. Jataí s/n, Vila Santa Fé.
76-350-000 Rubiataba – GO
Telefones: (62) 325.1235 / (62) 325.2591
E-mail: sammaar@hotmail.com

Antil Martins de Moura

Rev. ANTIL MARTINS DE MOURA
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA GERAL DA SAMMAAR

Robson Alves Pereira

Rev. ROBSON ALVES PEREIRA
REPRESENTANTE DA IPB JUNTO A SAMMAAR

Ana Maria T. de Carvalho

ANA MARIA TEXEIRA DE CARVALHO
PRESIDENTE DA DIRETORIA DA SAMMAAR

Valdirene Vaz Rodrigues

VALDIRENE VAZ RODRIGUES
SECRETÁRIA GERAL DA SAMMAAR

Marcelo Ferreira da Silva

OAB-Go n.º 2.531



Silva

ANEXO B – Regimento interno da SAMMAAR



Sociedade Amigos Meninos Meninas
Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba
CNPJ: 01.305.432/0001-73
Inscrição Estadual: 10.062.613-0
Telefone: (62) 3325-1235
E-mail: sammaar@hotmail.com

Amor

Aos cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às doze horas e dez minutos (12h10min), na capela da Sociedade Amigos Meninos Meninas Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba, SAMMAAR, sito à Av. Jataí s/n, Rubiataba-Go, reúne-se em Assembleia Geral Extraordinária, sob a direção de sua presidente Ana Maria Teixeira de Carvalho Silva, declarando aberta a sessão com a leitura em Rom. 8:26-31, seguida de uma oração pelo diácono Afonso Rosa de Miranda. Em seguida passa-se à pauta, iniciando-se pela apreciação, discussão e votação do Regimento Interno, que depois de lido, revisado e apreciado foi aprovado com a seguinte redação; SOCIEDADE AMIGOS MENINOS MENINAS ADOLESCENTES APRENDIZES DE RUBIATABA – SAMMAAR, R E G I M E N T O I N T E R N O, CAPITULO I, Da Sociedade e Seus Fins, Art. 1º - A Sociedade Amigos Meninos Meninas Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba - SAMMAAR, por definição de seu Estatuto, devidamente registrado nos órgãos competentes e por objetivo de seus fundadores, é uma associação de caráter público e direito privado, sem fins lucrativos, com sede em Rubiataba, Estado de Goiás e que tem por finalidade prestar assistência moral, material, educacional e espiritual a partir de 05 até 18 (dezoito) anos, dando-lhes instrução profissionalizante, moradia e amparo moral dentro dos padrões cristãos evangélicos, proporcionando-lhes ambiente doméstico, especialmente aqueles que estão em vulnerabilidade social sejam pelas famílias, seja pelos poderes públicos que venham a necessitar de sustento e amparo em regime de internato. Parágrafo 1º - O numero máximo de crianças recebidas será de 45 (quarenta e cinco) podendo ser aceitas crianças de ambos os sexos, na faixa etária de 05 (cinco) a 10 (dez) anos. Parágrafo 2º - A criança será acolhida por um período experimental de adaptação de 15 (quinze) dias, podendo ser efetivado ou não. Parágrafo 3º - Em caso excepcional a Instituição poderá acolher crianças com idade acima de 11 anos, tendo irmãos menores de 10 anos acolhidos pela SAMMAAR, não podendo permanecer na mesma após completar a maior idade civil. Parágrafo 4º - As crianças e adolescentes acolhidos poderão receber visitas de familiares ou responsáveis, aos sábados, domingos e feriados das 13 às 17 horas. Parágrafo 5º - As crianças e adolescentes acolhidos poderão passar férias, finais de semana e feriados com familiares ou a convite de terceiros autorizados pela diretoria, desde que estes respondam na totalidade pelos menores que lhes foram confiados uma vez por mês, saindo na sexta-feira após as aulas e retornando no domingo até às 17 horas, Parágrafo 6º - Preferencialmente os acolhidos deverão passar as férias escolares com familiares ou a convite de terceiros autorizados pela diretoria, devendo o seu retorno ser dois dias antes do período letivo. Parágrafo 7º - As crianças acolhidas deverão ser encaminhadas pelo Conselho Tutelar mediante autorização judicial na forma da legislação vigente. Parágrafo 8º - O acolhido quando beneficiado por pensão alimentícia, seus responsáveis deverão repassar o benefício para a SAMMAAR, assim como nos casos de outros benefícios concedidos pelo governo. Art. 2º - A sociedade poderá, para cumprir suas finalidades, exercer atividades de comércio e/ou indústria, em qualquer setor das atividades desde que atendam a legislação específica e seus objetivos primordiais. Art. 3º - São Bens da Sociedade: os

[Handwritten signatures]



*Sociedade Amigos Meninos Meninas
Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba*
CNPJ: 01.305.432/0001-73
Inscrição Estadual: 10.062.613-0
Telefone: (62) 3325-1235
E-mail: sammaar@hotmail.com

móveis, imóveis e semoventes adquiridos ou que venham a sê-lo, bem como, títulos, ações negociáveis, ofertas, legados, doações e mais as contribuições dos associados que anualmente serão estabelecidas pela Assembleia Geral e outras contribuições. Parágrafo único - Todos os recursos e bens da sociedade serão aplicados no território nacional e exclusivamente para realização dos fins a que se propõem a SAMMAAR. CAPITULO II - Dos Associados, Art. 4º - Aos associados constantes das 04 (quatro) categorias estabelecidas no art. 04 do Estatuto da Entidade competente: Apoiar material, moral e espiritual a sociedade, envidando todos os esforços no sentido de prover recursos e garantir o bom nome da entidade; a) Zelar pelos interesses da sociedade, contribuindo, inclusive participando e compartilhando de suas obrigações financeiras, com fidelidade para sua manutenção; b) Participar fielmente e assiduamente das Assembleias para as quais forem convocados, votando ou recebendo encargos para os quais forem eleitos, desempenhando-os com probidade, justiça e desprendimento. Parágrafo 1º - O gozo dos direitos de participar das assembleias, votar e ser votado, bem assim o desempenho de qualquer função eletiva, está condicionado à regularidade da condição de sócio e contribuição de todas as parcelas em dia, apresentando os comprovantes dos respectivos pagamentos. Parágrafo 2º - Qualquer associado que estiver em atraso com suas obrigações e deveres por um período igual ou superior a 01 (um) ano, será excluído do quadro de sócios. CAPITULO III - Da Assembleia Geral, Art. 5º - A Assembleia Geral é dirigida pelo seu presidente ou substituto legal e é o órgão máximo das decisões da Sociedade competindo-lhe especialmente: a) Eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal; b) Aprovar as contas da Diretoria; c) Adquirir, alienar, permutar, aceitar legados e doações na forma do art. 14 alínea i do seu Estatuto; d) Exonerar qualquer membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, que comprovadamente deixar de cumprir o Estatuto e seu regimento interno ou cujo testemunho como cidadão e cristão venha a comprometer o bom nome da entidade; e) Aprovar o Regimento elaborado pela diretoria; f) Propor a reforma do Estatuto e Regimento interno da entidade; g) Solucionar os assuntos que lhes forem encaminhados pela Diretoria; Art. 6º - A Assembleia Geral reunir-se-á: a) Ordinariamente na forma do art. 13, parágrafo único do seu Estatuto; b) Extraordinariamente, sempre que for convocada pela Diretoria ou por requerimento de 1/5 (um quinto) de seus associados, sempre com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de edital que especifique a matéria a ser tratada e divulgada nas igrejas presbiterianas locais, emissoras de rádios locais e Prefeitura Municipal local. Parágrafo 1º - A Assembleia Geral em sua reunião ordinária apreciará os relatórios, contas da Diretoria, movimento da tesouraria e pareceres do Conselho Fiscal; deliberará ainda sobre qualquer assunto que lhe for encaminhado pela Diretoria. Parágrafo 2º - A Assembleia funcionará em primeira convocação com a maioria absoluta, ou seja, metade mais um dos seus associados. Parágrafo 3º - Em segunda convocação, 1 (uma) hora depois do horário previsto para a primeira convocação, com 1/3 de sócios, na forma do art. 15 parágrafo único do seu Estatuto. Parágrafo 4º - A presença dos



*Sociedade Amigos Meninos Meninas
Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba*
CNPJ: 01.305.432/0001-73
Inscrição Estadual: 10.062.613-0
Telefone: (62) 3325-1235
E-mail: sammaar@hotmail.com

Amear

associados na Assembleia Geral será registrada em livro próprio, através do qual será feita a verificação do quorum. CAPITULO IV - Da Administração, Art. 7º - A Sociedade será administrada pela Diretoria eleita pela Assembleia Geral para um período de 3 (três) anos. Art. 8º - A Diretoria se compõe de um Presidente, um Vice-presidente, dois secretários e um tesoureiro, na forma do art. 17 e seus parágrafos do Estatuto da Entidade. Art. 9º - Nenhum cargo da diretoria será remunerado sob qualquer título ou pretexto, devendo os sócios exercê-lo gratuitamente. Art. 10 - A substituição de membros da diretoria (presidente e vice), em casos de vacância por falecimento, pedido de demissão, mudança que impossibilite participação ativa ou qualquer outro impedimento de prazo indefinido, será feita na forma do Art. 20 parágrafo único do Estatuto. Art. 11 - Em caso de vacância para os cargos de primeiro secretário e tesoureiro será na forma dos Artigos. 22, 23, 24 do Estatuto e seus respectivos parágrafos. Parágrafo Único: Em caso do segundo secretário assumir a tesouraria, o presidente designará um segundo secretário ad-hoc, até o preenchimento da segunda secretaria. CAPITULO V - Da Diretoria, Art.12 - A Diretoria é o órgão executivo das deliberações da Assembleia Geral e resolve todos os assuntos de sua competência na conformidade do Estatuto e do presente Regimento da Sociedade. Art. 13 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente, ou no seu impedimento, por convocação do Vice-presidente e suas deliberações serão devidamente registradas. Art. 14 - As responsabilidades da Diretoria estarão assim distribuídas: Compete ao presidente: Representar a Sociedade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo assinar contratos e convênios que não forem contrários às disposições estatutárias e tenham a competente aprovação. 1 - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria; 2 - Convocar, por determinação da diretoria, e presidir as reuniões da Assembleia Geral. 3 - Zelar pelo bom andamento dos interesses da Sociedade, internamente e externamente. 4 - Assinar, juntamente com o tesoureiro, cheques bancários e outros documentos relativos às responsabilidades financeiras. 5 - Preparar relatório anual das atividades da Sociedade para à Assembleia Geral. a) Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente e substituí-lo nos seus impedimentos, nos termos Estatutário e regimental. b) Compete ao 1º Secretário redigir as atas da Diretoria e da Assembleia Geral, cuidar da correspondência, manter em dia o rol dos associados, guardar documentos pertencentes à entidade e as crianças acolhidas e cumprir quaisquer responsabilidades específicas que lhe forem atribuídas pela Diretoria. c) Compete ao 2º Secretário auxiliar e substituir o 1º secretário nos seus impedimentos ou faltas. d) Compete ao tesoureiro: 1 - Receber e contabilizar importâncias provenientes de mensalidades dos sócios, bem como doações de qualquer natureza ou fonte, inclusive agencias governamentais, destinadas a sociedade, emitindo e assinando o competente recibo; 2 - Efetuar pagamentos de despesas autorizadas pela diretoria, verificando a exatidão das mesmas e exigindo comprovantes no ato; 3 - Escriturar em livro competente todo o movimento financeiro da Sociedade; 4 - Fornecer a Diretoria e a Assembleia, anualmente e quando for

[Handwritten signature]



Sociedade Amigos Meninos Meninas
Adolescentes Aprendizizes de Rubiataba
CNPJ: 01.305.432/0001-73
Inscrição Estadual: 10.062.613-0
Telefone: (62) 3325-1235
E-mail: sammaar@hotmail.com

Amor

exigido, um balancete preparado por profissional habilitado, devidamente inscrito no CRC, juntamente com livro caixa, e, quando exigido, também os comprovantes. 5 – Abrir e movimentar conta bancária, assinando juntamente com o Presidente cheques e outros documentos relativos a responsabilidades financeiras. Parágrafo 1º: A SAMMAAR terá um(a) Assessor(a) Jurídico(a), em prestação de serviço voluntário, cuja função será exercida sem remuneração por um(a) advogado(a) devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás – OAB-GO e terá assento junto a sua Diretoria Executiva com direito a voz e voto, escolhido por livre iniciativa do presidente da SAMMAAR, devendo seu nome ser apresentado à diretoria e por ela ser aprovado por maioria de voto, para o exercício da função, devendo seu mandato durar enquanto bem servir e pelo mesmo tempo do mandato da diretoria. a) Compete sem prejuízo de outras funções e atividades, ao Assessor Jurídico da SAMMAAR: 1 – emitir juízos e pareceres sobre todos os assuntos jurídicos que envolvam a SAMMAAR; 2 – promover sua defesa escrita ou oral via amigável ou judicial, sempre que necessário e promover as ações que envolvam os seus direitos e interesses, pela via administrativa e judicial; 3 – manter estreito relacionamento com o contador da SAMMAAR nas questões trabalhistas, tributárias, contábeis e outras relacionadas com a regularidade funcional da entidade, perante as leis que envolvam seus interesses; 4 – orientar a diretoria e toda a equipe da SAMMAAR nas questões que envolvam diretamente o tratamento com seus abrigados, relacionadas com o Estatuto da Criança e Adolescentes – ECA, Conselhos Tutelares, como também, às normas e regulamentos que envolvam os assuntos atinentes a menores em estado de vulnerabilidade social e suas famílias; 5 – manter estreito relacionamento com os coordenadores da SAMMAAR nos assuntos relacionados com os cumpridores de penas alternativas, supervisionando e orientando-os no tratamento, comportamento e responsabilidades que cabem à SAMMAAR no cumprimento de suas obrigações. 6 – quando as circunstâncias assim o exigirem, recusar a indicação do judiciário, devidamente justificado, no interesse de resguardar a boa ordem e segurança da Entidade. Parágrafo 2º: A SAMMAAR terá um Conselheiro Pastoral, em prestação de serviço voluntário, cuja função será exercida sem remuneração por um pastor, preferencialmente presbiteriano, escolhido por maioria de votos da Diretoria. g) Compete ao Conselheiro Pastoral: 1 – Participar das reuniões e resoluções da diretoria, cooperando na execução das mesmas; 2 – Zelar pelo cumprimento do objetivo de proporcionar uma orientação evangélica a todas as atividades da sociedade; 3 – Elaborar e efetuar um programa, de educação cristã para as crianças abrigadas pela Entidade, assim como prestar assistência espiritual aos cumpridores de pena do judiciário na SAMMAAR submetendo o mesmo a Diretoria para sua aprovação e exequibilidade.

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal, Art. 15 - Compete ao Conselho Fiscal além das atribuições estabelecidas nos artigos 27, 28 e 29 do Estatuto: a) Visitar com frequência, em conjunto ou individualmente, a entidade para verificar o bom andamento contábil da mesma, alertando a Diretoria, sempre que constatar falhas; b) Assistir as reuniões da

SA - A

